

# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



Protocolo Geral 0002249/2013

Data: 11/11/2013 Horário: 18:01

Legislativo - PAR 177/2013

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, vem emitir parecer ao Projeto de Lei Substitutivo de nº 001/13, recebido em 28/5/13, de autoria do ilustre Vereador Dr. Marcel Pinto da Costa, bem como das respectivas Emendas em trâmite nesta Casa de Leis, nos seguintes termos:

Examinando o Projeto de Lei Substitutivo, **QUE PROÍBE A NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DE PESSOAS CONDENADAS POR ATOS ILÍCITOS, POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO**, tramitando em regime ordinário, e das respectivas emendas apresentadas, entendemos que devam ter regular tramitação.

As Jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive do STF, são uníssonas ao reconhecer a constitucionalidade de referidas Leis iniciadas por Vereador, conforme se segue.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº : 0131438- 38.2012.8.26.0000 –  
27/02/13.

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBAÚ





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda n° 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

VOTO N ° 27.000 (rei. DSR - Órgão Especial) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0301346-30.2011.8.26.0000 – Julgado. 30/05/12.

Autor.: Prefeito do Município de Mirassol  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC n° 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconformidade com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido. Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.

Ação direta de inconstitucionalidade n° 0150492-87.2012 VOT O N° 1825 4 – 07/11/12.

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Requerente: Prefeito do Município de Santa Isabel

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda n° 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) –





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

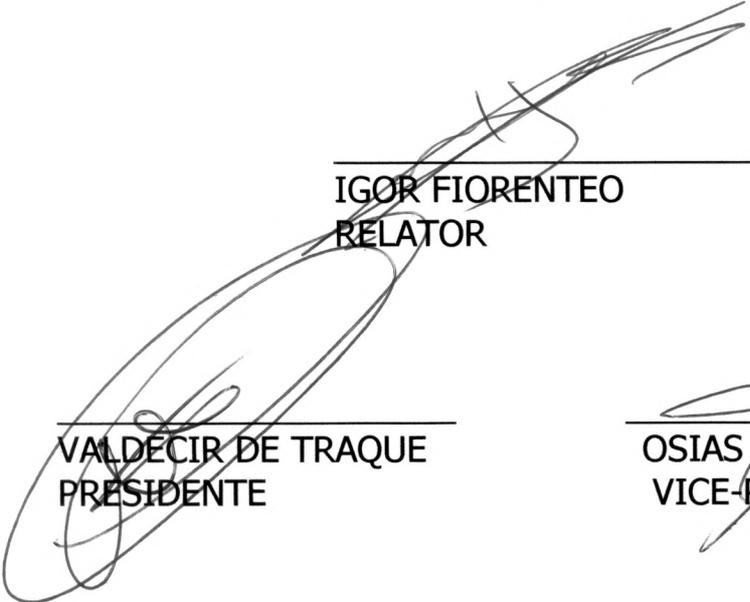
*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Precedente deste Colendo Órgão Especial – Ação improcedente.

Assim, entendo que o Projeto de Lei Substitutivo 001/2013, bem como suas emendas, são legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação junto ao Egrégio Plenário.

Ibitinga, 07 de novembro de 2013

  
\_\_\_\_\_  
IGOR FIORENTEO  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
VALDECIR DE TRAUQUE  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
OSIAS SOARES DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE

